



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 50/2026

PROCESSO DIGITAL Nº 4.166/2026 – 28/01/2026

AUTOR: SIDNEI JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR – VEREADOR MARCIO BERBET

1. RELATÓRIO

O Vereador Sidnei Jardim apresenta o Projeto de Lei nº 50/2026, que proíbe o comércio de exigir o CPF do consumidor no ato da compra sem a devida informação sobre a concessão de descontos, no Município de Campo Mourão.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Legislação e Redação para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 155/2026, manifestou-se no sentido de que não há inconstitucionalidade manifesta, mas apontou dúvidas relevantes quanto à constitucionalidade da proposição, especialmente no que se refere à possível invasão de competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA E LEGISLATIVA

2.1 Da competência legislativa

Verifica-se que o Projeto de Lei se situa em zona de intersecção entre:

**MARCIO
BERBET**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

- a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, especialmente em matéria de defesa do consumidor (arts. 30, I, e 24, V, da Constituição Federal);
- e a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, conforme o art. 22, XXX, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

Nesse contexto, assiste razão ao parecer jurídico ao apontar que a proposição, tal como originalmente redigida, pode configurar ingerência indevida em matéria de competência privativa da União, ao disciplinar aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (CPF).

2.2 Da jurisprudência do STF

O Supremo Tribunal Federal tem adotado entendimento restritivo quanto à atuação legislativa municipal em matérias de competência privativa da União, ainda que sob o argumento de proteção ao consumidor.

Destaca-se, nesse sentido, o julgamento do ARE 1471348, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade de norma municipal que inovava em matéria já disciplinada em âmbito federal, sem caracterização suficiente de interesse local.

2.3 Da possibilidade de adequação da matéria

Não obstante os apontamentos, entende este Relator que o vício pode ser mitigado mediante adequação do texto, de modo que:

- o foco da norma seja exclusivamente o dever de informação ao consumidor;
- não haja imposição de regras sobre tratamento de dados pessoais;
- a norma se limite ao âmbito das práticas comerciais locais.

Dessa forma, preserva-se o interesse público da proposição, ao mesmo tempo em que se reduz o risco de inconstitucionalidade.

2.4 Das emendas modificativas:

Nos termos do §2º do art. 120 do Regimento Interno, são apresentadas emendas modificativas, com o objetivo de adequar a redação do Projeto:

**MARCIO
BERBET**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

2.4.1 Altera a ementa do Projeto de Lei nº 50/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Proíbe o comércio local condicionar a concessão de descontos ou promoções ao fornecimento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sem que o consumidor seja, prévia e claramente, informado sobre a natureza da oferta e a necessidade de identificação para a sua fruição no município de Campo Mourão, e dá outras providências".

2.4.2 Altera o caput e dispositivo do Art. 1º do Projeto de Lei nº 50/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibido ao comércio local condicionar a concessão de descontos ou promoções ao fornecimento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sem que o consumidor seja, prévia e claramente, informado sobre a natureza da oferta e a necessidade de identificação para a sua fruição.

Parágrafo único. A violação do disposto no caput deste artigo configura prática comercial abusiva, sujeitando o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de 218,65 UFCM (Unidade Fiscal de Campo Mourão), dobrada em caso de reincidência.

3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando: a ausência de inconstitucionalidade manifesta, as ressalvas apontadas pela Procuradoria Jurídica, e a possibilidade de adequação da matéria por meio de emendas, **VOTO FAVORAVEL COM EMENDAS MODIFICATIVAS**, à tramitação do Projeto de Lei nº 50/2026 por entender que, com as adequações propostas, a matéria se compatibiliza com a ordem constitucional vigente.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 23 de março de 2026.

MARCIO
BERBET



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

MARCIO BERBET
Vereador
RELATOR

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 50/2026 COM EMENDAS MODIFICATIVAS**

O Vereador – Presidente **Escrivão Parma**, se manifesta aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

O Vereador – Membro **Ibnéias Teixeira** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

**MARCIO
BERBET**